



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0002428-83.2022.6.27.8000
INTERESSADO	:	@interessados_quebra_linha_maiusculas@
ASSUNTO	:	

Decisão nº 1400 / 2022 - TRE-MA/PR/ASESP

Trata-se de expediente no qual a Seção de Capacitação solicita autorização para inscrição de 11 (onze) servidores no evento “**TRATAMENTO DE INCIDENTES DE SEGURANÇA**”, com carga horária de 40 horas, que será promovido pela empresa **REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA -RNP**, na modalidade online, 100% ao vivo, no período de 01, 03, 08, 10, 15, 17, 22, 24, 28 e 31/8/2022, ao custo total de **R\$ 10.032,00 (dez mil e trinta e dois reais)**.

A Seção de Capacitação informa que o curso tem por objetivo: “*Capacitar o aluno para pensar preventivamente e tratar incidentes quando não for possível evitá-los. As atividades práticas refletem a realidade do analista de segurança e investigações forenses, tornando-o um profissional valorizado nas corporações*”, e esclarece que a capacitação em comento foi solicitada pela SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (STIC) e contemplará a inscrição de servidores da SERED, SESUM, COSIN, SEDIN, SESJU, SESEC e WEB.

Consta nos autos, notas de empenho a fim de comprovar a razoabilidade do valor cobrado, certidões fiscais que visam comprovar a inexistência de impedimento de licitar e contratar com a administração pública, e proposta da empresa.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00 de 04.05.00) e a LOA2022 (Lei n.º 14.303, de 21 de janeiro de 2022), o saldo disponível é suficiente para atender a presente solicitação, e, por fim, esclareceu que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070152 - SECAP; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: MA CAPRHU".

Em sua manifestação, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN opina pela regularidade do procedimento, não havendo óbice à contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com base nas disposições do artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93 (documento nº. 1582721).

É o relatório. **Decido.**

Verifica-se tratar de inexigibilidade de licitação, cabendo no enquadramento prescrito no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI da Lei n.º 8666/93, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

De seu turno, o artigo 13 da Lei n.º 8.666/93, faz remissão ao transcrito art. 25, arrolando em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria tipificada no inciso VI do citado dispositivo, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Assim, tendo em vista a necessária motivação dos atos administrativos, para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II, da Lei n.º 8666/93, a administração precisa deixar comprovado, nos autos, serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Sendo assim, considerando que o pleito se amolda ao previsto no art. 25, II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei n.º 8.666/93, e, ainda, invocando-se o princípio da economicidade, esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento do pleito, concluindo-se pela possibilidade de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação.

Finalmente, ressalta-se que não há necessidade de publicar a ratificação do ato para que ele alcance a sua eficácia, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que o valor do curso não excede o limite previsto no Acórdão n.º 1.336/2006 – TCU. Vejamos:

“Assuntos: PUBLICAÇÃO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:[...]

9.2. determinar a Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o ‘SECOI Comunica n.º 06/2005’, dando-lhe a seguinte redação: a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8666/93.”(grifo nosso).”

Em vista do exposto, acolho a manifestação da Diretoria Geral (1583755) e **ratifico presente Inexigibilidade de Licitação, sem a obrigatoriedade de publicação do ato** (Acórdão n.º.1336/2006 – TCU), em favor da empresa REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA -RNP, ao custo de **R\$ 10.032,00 (dez mil e trinta e dois reais)**, concernente à inscrição dos 11 (onze) servidores listados abaixo, no evento “TRATAMENTO DE INCIDENTES DE SEGURANÇA” a ser realizado pela

modalidade online, no período de no período de 01, 03, 08, 10, 15, 17, 22, 24, 28 e 31/8/2022, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93.

Os servidores que participarem do evento deverão atuar como multiplicadores do conhecimento recebido aos demais servidores da Seção. Serão eles:

- 1- LOURENCIO MONTEIRO DE MELO - STIC
- 2- DIEGO SOUZA GOMES - SERED
- 3- ELISSANDRO AMORIM LIMA - SERED
- 4- JEURISON PEREIRA MONTEIRO - SESUM
- 5- EGÍDIO DE CARVALHO RIBEIRO JÚNIOR - COSIN
- 6- GLAYCY ANNE DE MELO CORREIA COSTA - SEDIN
- 7- VALDECI RIBEIRO DA SILVA JR - SESJU
- 8- ADALBERTO TEIXEIRA AZEVEDO JÚNIOR - SESEC
- 9- WELLINGTON DA SILVA MORAES - SESEC
- 10- FLÁVIO RICARDO LOUZEIRO FERREIRA - WEB

- 11 - CHRISTIANO ANDERSON NEITZKE - WEB

À **Seção de Análise e Licitações**, para registro.

Após, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.

São Luís, *datado e assinado eletronicamente*.

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 29/03/2022, às 12:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1587807** e o código CRC **DB2B56FE**.

0002428-83.2022.6.27.8000 | 1587807v16

